



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.900077/2019-67
RESOLUÇÃO	3101-000.612 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENAULT DO BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3101-000.611, de 17 de setembro de 2025, prolatada no julgamento do processo 10980.900076/2019-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga e Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte - a restituição foi indeferida porque o pagamento indicado já se encontrava integralmente alocado a débito da contribuinte. O crédito pleiteado refere-se ao

montante integral do pagamento efetuado no valor de R\$ 10.259.608,09, a título de Cofins não cumulativa (cód. 5856).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/10/2018

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. INOVAR-AUTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCLUSÃO INDEVIDA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A alegação de que foram indevidamente incluídos na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins os valores correspondentes a crédito presumido de IPI, apurados em razão de habilitação ao programa Inovar-Auto, deve ser comprovada mediante documentação hábil e idônea, cujo ônus, no âmbito específico dos pedidos de restituição ou compensação, é do contribuinte.”

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por inovação de critério jurídico e, no mérito, a insubsistência do Despacho Decisório em razão da existência do crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Entretanto, entendo que o processo ainda não está maduro para julgamento.

Da análise dos autos, é possível verificar que o pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal sob o fundamento de que o crédito já havia sido utilizado para compensar outros débitos da Recorrente e, assim, não haveria valor a ser restituído.

Ocorre que, da análise dos autos, é possível verificar que o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição, desconsiderou a DCTF retificadora, transmitida pela Recorrente antes da análise do PER, o que foi inclusive reconhecido pelo acórdão da DRJ.

Assim, a i. Fiscalização, ao indeferir o pedido de restituição, a i. Fiscalização se pautou em DCTF que não se encontrava mais ativa e não refletia a realidade fiscal colocada pela Recorrente.

Ante o exposto, voto em converter o julgamento em diligência, por entender imprescindível que os autos sejam encaminhados para a Unidade de Origem, para fins de que avalie e se manifeste sobre o seguinte:

1. Confirmar se o despacho decisório foi exarado com base na DCTF original ou DCTF retificadora;
2. Se com base na DCTF original, explicar as razões do porquê não ter sido considerada a DCTF retificadora;
3. Caso tenha sido dado tratamento manual da DCTF retificadora, nos termos do artigo 10, da IN RFB n.º 1.599/2015, junte aos autos o processo ou dossiê de análise;
4. Elabore parecer conclusivo; e, por fim,
5. Intime a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator